



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 438, DE 2010 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, que *dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal*.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2010.

[Assinatura]

Leon Borges
[Assinatura]
[Assinatura]

ANEXO AO PARECER Nº 438, DE 2010

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003.

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preencherão 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos, no mínimo, com pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade da pessoa de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social.

§ 2º A deficiência de que trata o § 1º se enquadra em uma das seguintes categorias:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarreta o comprometimento da função física e que se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, deformidade congênita ou adquirida de membros ou da face;

b) lesão cerebral traumática que resulta em deficiência funcional total ou parcial ou em deficiência psicomotora;

II – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total;

III – deficiência visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular;

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – surdo-cegueira: perda concomitante da audição e da visão que causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações e prejudica as atividades educacionais, vocacionais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

V – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

VI – transtornos globais do desenvolvimento: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação somadas a um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

VII – condutas típicas: comprometimento psicossocial com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requer atenção e cuidados específicos;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências com comprometimento do desenvolvimento global e do desempenho funcional.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde.

§ 4º Entende-se como deficiência permanente a que está estabilizada e não responde a novos tratamentos, impedindo a recuperação ou melhoria.

§ 5º As deficiências referidas neste artigo não excluem outras decorrentes de regulamentos, para os quais será ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade).

§ 6º O percentual referido no *caput* deverá ser distribuído proporcionalmente em relação aos cargos ou empregos públicos.

Art. 2º Os concursos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservarão entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas em disputa para as pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá à totalidade das vagas em disputa e, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação, entre os quais se destaca a exigência de nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 2º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato com deficiência apresentará, no ato de inscrição, laudo médico atestando:

I – a espécie e o grau ou nível da deficiência;

II – o código da CIF correspondente à deficiência.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 4º Ao candidato com deficiência serão asseguradas as condições de acessibilidade aos locais das provas e as adaptações necessárias à realização destas e à sua participação no curso de formação.

§ 5º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelos cargos ou empregos públicos para os quais houver vaga em disputa.

Art. 3º Caso a aplicação dos percentuais referidos nos arts. 1º e 2º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, se a parte inteira for inferior a 1 (um) ou se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará a obrigatoriedade da reserva mínima prevista.

Art. 4º O edital de abertura do concurso deverá conter, entre outros itens:

I – o número total de vagas em disputa para cada cargo ou emprego público e o respectivo número de vagas reservadas às pessoas com deficiência;

II – a descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público para o qual houver vaga em disputa e a indicação das aptidões específicas imprescindíveis ao seu desempenho;

III – a previsão de adaptação de provas e do curso de formação para os candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas ou de outra forma de adaptação deverá requerê-lo no prazo determinado no edital, com a correspondente justificativa acompanhada de parecer de médico especialista.

Art. 5º O edital de homologação do resultado final do concurso apresentará uma lista geral de classificação, contendo a pontuação de todos os candidatos, e outra de classificação especial, restrita à pontuação dos candidatos com deficiência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública direta e indireta observará os critérios de proporcionalidade e alternância conjugados à ordem de classificação constante das listas referidas no art. 5º.

§ 1º O candidato com deficiência cuja pontuação no concurso lhe permita ser aproveitado fora das vagas reservadas não será nelas incluído.

§ 2º Será chamado a ocupar a vaga resultante da nomeação tornada sem efeito o primeiro candidato remanescente da lista respectiva.

§ 3º Na falta de candidato com deficiência aprovado, serão chamados a ocupar as vagas reservadas os candidatos da lista geral, pela ordem de classificação.

Art. 7º Obedecidos os preceitos desta Lei, a pessoa com deficiência não poderá ser impedida de investir-se no cargo ou emprego público para o qual foi nomeada após sua aprovação em concurso.

Art. 8º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oferecerão a seus servidores e empregados com deficiência as condições necessárias para o desempenho de suas funções, entre as quais se incluem:

I – a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de informação;

II – a oferta de equipamentos, maquinaria e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para o uso da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Toda avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 9º Os órgãos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão assistidos por equipe multidisciplinar no processo de seleção e recrutamento de pessoas com deficiência.

§ 1º A equipe multidisciplinar será composta, no mínimo, de 3 (três) profissionais, entre os quais haverá um médico especialista nas categorias de deficiência e um ocupante do mesmo cargo ou emprego pleiteado ou ocupado pela pessoa com deficiência.

§ 2º Caberá à equipe multidisciplinar opinar justificadamente sobre:

I – as informações constantes do laudo médico apresentadas pelo candidato no ato de inscrição;

II – as adaptações necessárias à garantia de acessibilidade aos locais de realização das provas e do curso de formação;

III – a necessidade de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho e, quando necessário, da função nos prováveis locais de lotação do servidor ou empregado com deficiência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 28/04/2010.